

Processo

REsp 1193115 / MT
RECURSO ESPECIAL
2010/0083724-4

Relator(a)

Ministra NANCY ANDRIGHI (1118)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro SIDNEI BENETI (1137)

Órgão Julgador

T3 - TERCEIRA TURMA

Data do Julgamento

20/08/2013

Data da Publicação/Fonte

nte\~14~
DJe 07/10/2013

Ementa

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPRESÁRIO POR MAIS DE 2 ANOS. NECESSIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE

REGISTRO COMERCIAL. DOCUMENTO SUBSTANCIAL. INSUFICIÊNCIA DA INVOCAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INSUFICIÊNCIA DE REGISTRO REALIZADO 55 DIAS APÓS O AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE OU NÃO DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIO RURAL NÃO ENFRENTADA NO JULGAMENTO.

1.- O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento. Não enfrentada, no julgamento, questão relativa às condições de admissibilidade ou não de pedido de recuperação judicial rural.

2.- Recurso Especial improvido quanto ao pleito de recuperação.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sidnei Beneti, divergindo do voto da Sra. Ministra

Relatora, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Lavrará acórdão o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Votaram com o Sr. Ministro Sidnei Beneti os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva.

Informações Complementares

A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais, ainda que o exercício da atividade empresarial possa realizar-se sem a inscrição do empresário na Junta Comercial, conforme disposto no enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Isso porque esse mesmo enunciado limita a abrangência geral, ressaltando que o empresário irregular reúne os requisitos do artigo 966, sujeitando-se às normas do Código Civil e da legislação comercial, salvo naquilo em que forem incompatíveis com a sua condição ou diante de expressa disposição legal. No caso, há disposição legal específica exigindo a comprovação de que o empresário exerce regularmente suas atividades para beneficiar-se da recuperação judicial, não sendo este um instituto franqueado a todo e qualquer devedor em situação de desequilíbrio financeiro.

(VOTO VENCIDO) (MIN. NANCY ANDRIGHI)

A inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis não é condição imprescindível para a concessão do benefício da recuperação judicial a produtores rurais. Isso porque, apesar de a Lei 11.101/2005, em seu artigo 48, impor que o devedor, para se beneficiar da recuperação judicial, demonstre o exercício regular de suas atividades há mais de dois anos, o empresário rural, de acordo com o artigo 971 do CC, não está obrigado a inscrever-se no Registro Público de Empresas Mercantis. Além disso, sabe-se que a qualidade jurídica de empresário não é conferida pelo registro, mas sim pelo efetivo exercício da atividade profissional, consoante o enunciado 198 da III Jornada de Direito Civil. Assim, como a inscrição do empresário rural no Registro de empresas não é obrigatória, o exercício de suas atividades não pode ser tido por irregular em virtude, unicamente, da inexistência do registro. Acrescente-se ainda a necessidade de se dispensar tratamento diferenciado e simplificado ao empresário rural, de modo a facilitar a continuidade e a manutenção de suas atividades, conforme disposto no artigo 970 do CC. Por fim, a concessão do benefício da recuperação judicial, nesses casos, mostra-se de acordo com os princípios orientadores da Lei 11.101/2005, que objetivam garantir o atendimento dos escopos maiores do instituto da recuperação de empresas, como a manutenção do ente no sistema de produção e circulação de bens e serviços, o resguardo do direito dos credores e a preservação das relações de trabalho envolvidas, direta ou indiretamente, na atividade, consoante exposto no artigo 47 daquele diploma legal.

Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005869 ANO:1973

***** CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973

ART:00284

LEG:FED LEI:011101 ANO:2005

***** LF-05 LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE
FALÊNCIA

ART:00001 ART:00047 ART:00048

LEG:FED LEI:010406 ANO:2002

***** CC-02 CÓDIGO CIVIL DE 2002

ART:00966 ART:00967 ART:00971

LEG:FED ENU:***** ANO:2004

***** ENU3(CJF) ENUNCIADO DA 3ª JORNADA DE DIREITO CIVIL

NUM:00198